



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Serviço de Protocolo Geral

Processo: 1556/2018
Tipo: Administrativos: 143/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 26/02/2018 14:14:29
Procedência: Associação Nacional dos conservadores no
ES - Acons
Assunto: Petição referente Projeto de Lei 225/2017 -
Programa Escola sem Partido

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR EDMAR DOS ANJOS - MAZINHO -
VEREADOR DE VITÓRIA/ES**

Processo: 1556/2018
Tipo: Administrativos: 143/2018
Área do Processo: Administrativa
Data e Hora: 26/02/2018 14:14:29
Procedência: Associação Nacional dos conservadores no
ES - Acons
Assunto: Petição referente Projeto de Lei 225/2017 -
Programa Escola sem Partido

Ref.: PL nº 225/2017

Rafael Henrique Lube Ribeiro, na qualidade de advogado da ACons – Associação Nacional dos Conservadores no Espírito Santo vem, por meio desta, refutar os argumentos expostos por V. Exc^a. no parecer pela supressão dos artigos 2º e 3º do Projeto de Lei nº 225/2017 – “Programa Escola Sem Partido”, de autoria do Vereador Davi Esmael Menezes de Almeida.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente julgo necessário explicar que, enquanto elaborava o presente parecer, o Professor Dr. Miguel Nagib, responsável pela elaboração original do Programa Escola Sem Partido publicou o seu parecer completo sobre o tema em questão, o que nos fez recuar e apenas juntar seu parecer, que refuta por completo a decisão que V. Ex^a. exarou nos autos de número supra.

DOS FATOS

A decisão a ser tratada no presente é datada de 19 de setembro de 2017, da lavra de V. Exc^a, com parecer pela constitucionalidade do projeto suprarreferenciado, porém com a supressão dos artigos 2º e 3º. Então vamos à fundamentação, apresentando, antes de mais nada, os parágrafos de sua justificativa, a serem devidamente explicados posteriormente:



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1556	2	P

“A presente emenda supressiva visa erradicar disposições que contaminam o projeto de lei nº 225/2017 de vícios formais e materiais de inconstitucionalidade.

Na forma, é importante ressaltar que a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, conforme preceitua o artigo 22, XXIV da CRFB, bem como a competência para editar normas gerais de ensino e educação, conforme disposto no artigo 24, inciso IX, da Carta da República, sendo este entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Em relação à matéria, as disposições contidas no projeto de lei em epígrafe tem o condão de violar princípios constitucionais que conformam a educação nacional, os quais determinam liberdade de ensinar e divulgar cultura, pensamento, arte, saberes pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e gestão democrática do ensino, na forma do artigo 206, incisos II, III e IV da CRFB.”

DA FUNDAMENTAÇÃO E PEDIDO

Abrimos mão da fundamentação pela juntada do parecer do Dr. Miguel Nagib, que aborda de forma mais completa e com mais autoridade o tema *sub examine*.

Em relação ao parecer juntado pelo Eminentíssimo Vereador, da lavra da Dr^a. Deborah Duprat juntamos, também na presente peça, a representação do próprio Dr. Nagib contra a procuradora em questão. Vale ressaltar que a procuradora em questão é pessoa conhecida publicamente por seus ataques à família brasileira, inclusive proferindo publicamente que “a criança não pertence aos pais, mas ao Estado”. (Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=MrPHLvxOsVg>).

Vale ressaltar que a referida Procuradora responde a processo disciplinar no Conselho Nacional do Ministério Público – esse aberto por seus pares, promotores de justiça, atuantes nas Varas da Infância do Distrito Federal.

Em suma, não há que se avaliar qualquer parecer de alguém que diz que “seus filhos não te pertencem”, e isso é exatamente o que os detratores do Programa Escola Sem Partido pregam: que o seu filho pertence ao Estado. Menos moral ainda tem uma procuradora, com atribuição tão importante como os Direitos Humanos, mas que responde a processos administrativos em seu órgão de classe justamente por infração aos preceitos que ela deveria defender. O fim dessa inversão de valores também é uma bandeira defendida por nossa causa, a qual gostaríamos de contar com V. Exc^a.

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1556	3	P

Segue uma das fonte jornalísticas sobre o processo administrativo da militante de extrema esquerda, Dr^a. Duprat: <https://jornalggn.com.br/noticia/referencia-em-direitos-humanos-deborah-duprat-e-processada-a-pedido-de-promotores-da-infancia>.

Desta forma, pedimos a Vossa Excelência que reconsidere vossa decisão sobre a “supressão dos artigos 2º e 3º do PL nº 2225/2017”, em andamento nesta Casa de Leis.

Pedimos que junte a presente petição nos autos do PL citado.

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

Vitória/ES, 26 de fevereiro de 2018.


Rafael Henrique Lube Ribeiro
OAB/ES nº 18.991

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1556	4	P

Analiso neste parecer as principais objeções à constitucionalidade dos anteprojetos de lei do Movimento Escola sem Partido que vêm sendo apresentados como projetos de lei em diversas assembleias legislativas e câmaras municipais do país. Espero, com isso, poder contribuir para a rápida tramitação e aprovação desses projetos, bem como para a defesa das leis respectivas, cuja constitucionalidade venha a ser questionada perante o Judiciário.

Miguel Nagib

1. Demonstramos neste parecer que as leis estaduais e municipais que adotam como modelo os anteprojetos do Movimento Escola sem Partido (v. *infra* § 23) não só não violam a Constituição Federal, como visam a assegurar que alguns dos seus mais importantes preceitos, princípios e garantias sejam respeitados dentro das escolas pertencentes aos seus respectivos sistemas de ensino.

O ESCOLA SEM PARTIDO E A DOUTRINAÇÃO NAS ESCOLAS

2. O Movimento Escola sem Partido surgiu em 2004 como reação a duas práticas ilegais que se disseminaram por todo o sistema educacional: de um lado, a doutrinação e a propaganda ideológica, política e partidária nas escolas e universidades; de outro, a usurpação – pelas escolas e pelos professores – do direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos.

3. Desde a sua criação, o Escola sem Partido vem colecionando evidências dessas práticas abusivas, e hoje possui um significativo acervo de documentos (pesquisas, artigos, reportagens, depoimentos, gravações em áudio e vídeo, cópias de livros didáticos, eventos “acadêmicos”, etc.) que demonstram, para além de qualquer dúvida, a existência de um problema sistêmico, cujas origens remontam a meados da década de 80 do século passado. Esse acervo está disponível nas páginas do movimento, na internet: www.escolasempartido.org; e no Facebook: @escolasempartidooficial.

4. O fato é que, de tão disseminada no tempo e no espaço, a doutrinação se naturalizou, a ponto de 80% dos professores da educação básica não se constrangerem de reconhecer que seu discurso em sala de aula é “*politicamente engajado*”; e de 61% dos pais acharem que é “*normal*” o professor fazer proselitismo ideológico em sala de aula.¹

5. Não obstante, e como será demonstrado, o uso ideológico, político e partidário das escolas e universidades viola gravemente a Constituição Federal e outras leis do país, causando enormes prejuízos aos estudantes, às famílias e à sociedade.

6. Os estudantes são lesados quando professores militantes e ativistas se aproveitam de sua audiência cativa para tentar transformá-los em réplicas ideológicas de si mesmos; quando são cooptados e usados como massa de manobra a serviço dos interesses de sindicatos, movimentos e partidos; quando são ridicularizados, estigmatizados e perseguidos por possuírem ou expressarem crenças ou convicções religiosas, morais, políticas e partidárias diferentes das dos

¹ Cf. pesquisa CNT/Sensus, cujos resultados foram publicados pela revista Veja (edição nº 2074, de 20.08.2008).

professores; quando estes lhes sonégam ou distorcem informações importantes para sua formação intelectual e para o conhecimento da verdade; quando o tempo precioso do aprendizado é desperdiçado com a pregação ideológica e a propaganda político-partidária mais ou menos disfarçada.

7. As famílias são lesadas quando a autoridade moral dos pais é solapada por professores que se julgam no direito de dizer aos filhos dos outros o que é certo e o que é errado em matéria de moral. Instigados por esses professores, muitos jovens passam a questionar e rejeitar o direcionamento estabelecido por seus pais no campo da religião, da moral e dos costumes, ensejando o surgimento de graves conflitos no seio das famílias.

8. E a sociedade é lesada quando recebe, em troca dos impostos que paga, uma educação conhecida mundialmente por sua péssima qualidade; quando é obrigada a suportar o fardo de uma força de trabalho despreparada; quando sofre as consequências de greves abusivas, seletivamente organizadas e deflagradas para prejudicar adversários políticos dos sindicatos de professores; quando custeia o projeto de poder dos partidos que aparelharam o sistema de ensino.

9. *“Já em meados dos anos 1980 – escreve o Prof. Diniz Filho, da Universidade Federal do Paraná² – estava criada uma corrente de transmissão de idéias que se fecha em si mesma e que continua a funcionar nos dias atuais. Os egressos do ensino médio chegam à universidade com sua visão de mundo já formada dentro dos parâmetros do pensamento crítico³, os quais são reafirmados e complementados pela graduação, na qual há limites bem estreitos para a pluralidade de pensamento. Uma vez devolvidos ao ensino fundamental e médio para trabalhar como professores das mais diversas disciplinas, o circuito se fecha e a corrente continua fluindo. Uma corrente muito difícil de quebrar.”*

10. Difícil por quê? Por uma série de motivos. Primeiro, porque não existe um comando centralizado, de natureza político-administrativa, cujas diretrizes sejam seguidas por obedientes professores. Se existisse tal comando, bastaria substituí-lo, e o problema estaria resolvido. Mas não é assim que funciona. Governo e burocracia do ensino podem até ajudar – e ajudam, de fato, estimulando, facilitando ou sendo coniventes com a doutrinação –, mas o agente do processo é o professor. Não existe doutrinação sem o professor doutrinador.

11. Segundo, porque a quase totalidade do trabalho de inculcação e cooptação se desenvolve entre quatro paredes e a portas fechadas, o que inviabiliza qualquer controle hierárquico efetivo.

12. Terceiro, porque as vítimas desses abusos na educação básica – indivíduos imaturos, em processo de formação – normalmente não se reconhecem como vítimas; e, quando se reconhecem, geralmente se calam para não sofrer perseguições.

13. Quarto, porque o professor militante – também ele vítima da doutrinação – aprendeu e acredita que, como não existe neutralidade, ele não tem o dever profissional de se esforçar

² DINIZ FILHO, L. L. Por uma crítica da geografia crítica. Ponta Grossa: Editora da UEPG, 2013, p. 133-134

³ O autor se refere ao pensamento orientado pelas “teorias sociais críticas do capitalismo, as quais cindem a sociedade em ‘dominantes’ e ‘dominados’ e qualificam como meramente ideológicas todas as vertentes de pensamento que lhe são adversárias.”

para ser neutro, de modo que sua missão é essa mesmo: despertar, com o seu discurso politicamente engajado, o chamado "*pensamento crítico*" dos alunos, entendendo-se por "*crítico*" o pensamento que resulta da assimilação acrítica daquele discurso.

14. Quinto, porque, como já se disse, 61% dos pais, conhecendo por experiência própria a realidade das escolas, acham "*normal*" que os professores dos seus filhos promovam esses discursos em sala de aula; e, quando não acham, também se calam, a pedido dos próprios filhos, para não expô-los a retaliações da escola, dos professores e dos colegas.

15. E, sexto, porque impera no meio acadêmico a mais completa e proposital ignorância sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente, ignorância que deriva em parte da criminosa inexistência de uma disciplina obrigatória de ética do magistério nos cursos de formação de professores.

16. Que limites são esses? No plano da ética, os deveres que emanam do reconhecimento da vulnerabilidade do estudante como parte mais fraca na relação de aprendizado, uma relação de poder absolutamente desigual que se desenvolve, em ambiente normalmente fechado, entre um adulto e um grupo de indivíduos imaturos e inexperientes, intelectual e emocionalmente vulneráveis, diretamente submetidos à sua autoridade e à sua influência. No plano da lei, as obrigações que decorrem, primordialmente, da Constituição Federal – princípio da neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; liberdade de consciência e de crença; direito à intimidade; liberdade de aprender e de ensinar e pluralismo de ideias – e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), que assegura o direito dos pais a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

17. Ou seja, a atividade docente é limitada, de um lado, pelos direitos dos estudantes e seus pais; e, de outro, pelo direito de todos os brasileiros a que a máquina do Estado não seja colocada a serviço desse ou daquele governo, partido, ideologia ou religião. No dia a dia da sala de aula, são esses limites que definem o espaço reservado ao exercício da liberdade de ensinar por parte do professor. E é contra o *abuso* dessa liberdade que se insurge o Movimento Escola sem Partido.

18. Mas que solução ele propõe? O que pode ser feito para coibir essas práticas covardes, antiéticas e abusivas, que se desenvolvem no segredo das salas de aula e têm como vítimas indivíduos vulneráveis, em processo de formação?

19. Nada mais simples: basta informar e educar os alunos sobre o direito que eles *já têm* de não ser doutrinados por seus professores; basta informar e educar os professores sobre os limites éticos e jurídicos da atividade docente.

O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

20. É apenas esse o objetivo do Programa Escola sem Partido: informar estudantes e professores sobre direitos e deveres que já existem. O projeto faz isso da forma menos invasiva e onerosa que se poderia imaginar: ele torna obrigatória a afixação nas salas de aula do ensino fundamental e médio, de um cartaz com os seguintes Deveres do Professor:

- 1 – O Professor não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias.
- 2 – O Professor não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas.
- 3 – O Professor não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas.
- 4 – Ao tratar de questões políticas, sócio-culturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria.
- 5 – O Professor respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.
- 6 – O Professor não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

21. Vale repetir: esses deveres *já existem*; eles decorrem da Constituição Federal, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e outras leis vigentes no país, como veremos a seguir. Cuida-se apenas de levá-los ao conhecimento dos estudantes.

FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

22. Do ponto de vista jurídico, a observação mais relevante a ser feita sobre o Programa Escola sem Partido é essa mesma em que acabamos de insistir: a proposta não cria nenhum direito ou obrigação que já não exista hoje, por força de preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais em vigor no país. A única exceção é a regra que torna obrigatória a afixação dos cartazes com os Deveres do Professor nas salas de aula e nas salas dos professores.

23. Para demonstrar essa afirmação, apresentamos na tabela abaixo a correspondência entre as regras dos anteprojetos de lei estadual e municipal do Escola sem Partido (do lado esquerdo) e os dispositivos constitucionais ou de lei federal que elas simplesmente repetem ou que lhes servem de fundamento (as normas comuns aos dois anteprojetos estão grafadas em azul; as notas explicativas, em *itálico*):

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do **sistema estadual** de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 24, inciso XV, e 227, *caput*, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

Art. 1º. Esta Lei institui, no âmbito do **sistema municipal** de ensino, com fundamento nos artigos 23, inciso I, 30, incisos I

CF, arts. 23, I; 24, XV; 30, I e II; e 227, *caput*

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

e II, e 227, *caput*, da Constituição Federal, o "Programa Escola sem Partido", em consonância com os seguintes princípios:

XV - proteção à infância e à juventude;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CF, art. 227, *caput*

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

I - dignidade da pessoa humana;

- *Mera repetição de princípio constitucional.*

CF, art. 1º, III

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

II - neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado;

- *Mera repetição de princípios constitucionais. Os princípios republicano e democrático; o pluralismo político, a isonomia (igualdade de todos perante a lei), a laicidade e a impessoalidade impedem que a máquina do Estado seja usada para favorecer ou prejudicar esse ou aquele grupo ou corrente política, ideológica ou religiosa. De acordo com a CF, o Poder Público deve manter uma posição de neutralidade em relação a todos esses grupos e correntes.*

CF, arts. 1º, V; 5º, *caput*; 19, I; 34, VII, 'a'; e 37, *caput*

Art. 1º (...)

V - o pluralismo político.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...):

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

VII - assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas;

- *Mera repetição de princípio constitucional.*

CF, art. 206, III

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

	III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
IV – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; • <i>Mera repetição de princípio constitucional.</i>	CF, art. 206, II Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
V – liberdade de consciência e de crença; • <i>Mera repetição de garantia constitucional.</i>	CF, art. 5º, VI e VIII Art. 5º (...) VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
VI – proteção integral da criança e do adolescente; • <i>Mera repetição de princípio constitucional albergado também no Estatuto da Criança e do Adolescente.</i>	CF, art. 227, caput Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. ECA, art. 3º Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.
VII – direito do estudante de ser informado sobre os próprios direitos, visando ao exercício da cidadania; • <i>Mera repetição de princípio constitucional. Conhecer os próprios direitos e deveres é indispensável para que se possa exercê-los e cumpri-los. Nisso consiste a essência do conceito de cidadania.</i>	CF, art. 1º, II Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: II - a cidadania;
VIII – direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, assegurado pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos. • <i>Mera referência ao art. 12, 4, da CADH, tratado</i>	CADH, art. 12, 4 Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião 4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral

internacional sobre direitos humanos que tem força de lei no Brasil.

Art. 2º. O Poder Público não se imiscuirá no processo de amadurecimento sexual dos alunos nem permitirá qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero.

- *O amadurecimento sexual é um processo vivenciado de formas muito diferentes de indivíduo para indivíduo. Não cabe ao Poder Público antecipar etapas, estabelecer padrões de comportamento, naturalizar ou estigmatizar atitudes no campo da sexualidade. Se o fizer, estará violando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à intimidade dos alunos.*
- *Por outro lado, a sexualidade humana é objeto de regulação estrita por parte da religião e da moral, de modo que tanto as convicções morais dos alunos, como o direito assegurado aos pais pela CADH devem ser respeitados.*
- *A vedação ao dogmatismo e ao proselitismo – no tratamento de qualquer temática, mas especialmente, na abordagem das questões de gênero – é decorrência direta do pluralismo de ideias e da liberdade de aprender asseguradas pelo artigo 206 da CF.*

que esteja acorde com suas próprias convicções.

CF, arts. 1º, III; 5º, VI e X; 206, II e III

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

CADH, art. 12, 4

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ECA, arts. 15 e 17

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 3º. No exercício de suas funções, o professor:

I – não se aproveitará da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

- *Se a liberdade de consciência e de crença é inviolável, como diz a CF, o professor não pode se aproveitar da presença obrigatória dos alunos em sala de aula para submetê-los a uma pregação ideológica, religiosa, moral, política ou partidária.*
- *Em todo caso, o princípio da impessoalidade impede o*

CF, arts. 5º, VI; e 37, caput

Art. 5º (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, (...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

Lei 8.112/90

Art. 117. Ao servidor é proibido:

agente de público de promover seus próprios interesses, preferências, simpatias ou antipatias no exercício da função. O artigo 117, V, da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, é regra tradicional do direito administrativo brasileiro, presente na legislação de muitos estados e municípios.

II – não favorecerá nem prejudicará ou constrangerá os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;

- *Por força da isonomia (igualdade de todos perante a lei); da garantia de que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política; e, novamente, do princípio da impessoalidade, o professor deve abster-se de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas crenças e convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas.*

III – não fará propaganda político-partidária em sala de aula nem incitará seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;

- *A proibição da propaganda político-partidária em sala de aula é decorrência direta do princípio constitucional da impessoalidade e da liberdade de consciência e de crença dos alunos, uma vez que estes são obrigados a escutar o discurso dos professores.*
- *Por outro lado, valer-se o professor da autoridade que lhe é conferida pela função e do seu poder de influência sobre os alunos, para constrangê-los, direta ou indiretamente, a participar de manifestações, atos públicos e passeatas configura uma forma inequívoca de exploração da criança ou adolescente, ato incompatível com o princípio da proteção integral desses indivíduos.*

IV – ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, apresentará aos alunos, de forma justa, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;

- *A liberdade de aprender e o pluralismo de ideias garantem ao estudante o direito de receber dos seus professores um panorama abrangente e, tanto quanto possível, justo (honesto, equilibrado, imparcial) das questões políticas, socioculturais e econômicas que lhe são apresentadas. O estudante tem direito a que o seu conhecimento da realidade não seja manipulado por seus professores.*
- *A liberdade de ensinar – que não se confunde com a liberdade de expressão – não permite que o professor omita informações relevantes sobre questões que façam parte da sua disciplina ou as apresente de forma*

V – promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;

CF, arts. 5º, caput, e inciso VIII; e 37, caput

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, (...):

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

CF, art. 5º, VI; 37, caput; e 227, caput

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ECA, art. 5º

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

CF, art. 206, II e III

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

tendenciosa ou distorcida, com o objetivo de influenciar o pensamento dos alunos. O professor é livre para manifestar suas opiniões sobre temas controvertidos da sua disciplina, mas não para tentar impô-las aos alunos.

V – respeitará o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com as suas próprias convicções;

- *Repetição quase literal do disposto no artigo 12, 4, da CADH.*
- *O mesmo direito é assegurado pelo artigo 22, par. único, do ECA.*
- *Por fim, se a família desfruta de "especial proteção do Estado", o Poder Público, em todos os níveis, tem o dever de impedir que autoridade dos pais, no campo da religião e da moral, seja desrespeitada dentro das escolas. Afinal, não se protege a família debilitando a autoridade dos pais sobre os filhos.*

VI – não permitirá que os direitos assegurados nos itens anteriores sejam violados pela ação de estudantes ou terceiros, dentro da sala de aula.

- *O inciso VI é mera decorrência dos anteriores: o professor, como única autoridade dentro da sala de aula, tem o dever de impedir que estudantes ou terceiros façam aquilo que ele mesmo não pode fazer.*

Art. 4º. As instituições de educação básica afixarão nas salas de aula e nas salas dos professores cartazes com o conteúdo previsto no anexo desta Lei, com, no mínimo, 420 milímetros de largura por 594 milímetros de altura, e fonte com tamanho compatível com as dimensões adotadas.

Parágrafo único. Nas instituições de educação infantil, os cartazes referidos no caput deste artigo serão afixados somente nas salas dos professores.

- *Esta é a única obrigação efetivamente criada pelos anteprojetos de lei: a obrigação das instituições de ensino de afixar, nas salas de aula e nas salas dos professores, um cartaz com os seis deveres do professor, que correspondem aos seis incisos do artigo 3º. A afixação dos cartazes com os Deveres do Professor é uma forma de zelar pela guarda da Constituição, das leis e do patrimônio público e de prevenir a ocorrência de violação de direitos das crianças e adolescentes que frequentam as escolas do Estado e do Município, como prescrevem os artigos 23, I, da CF, e 70 do ECA.*
- *As medidas do cartaz correspondem a uma folha de papel A2.*

CF, art. 226, caput

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

CADH, art. 12, 4

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja acorde com suas próprias convicções.

ECA, art. 22, par. único

Art. 22. (...)

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

CF, art. 23, I

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

ECA, art. 70

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º. As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

- *A existência de escolas particulares confessionais está prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. A liberdade contratual é garantida pela CF e pelo Código Civil. O dispositivo em questão apenas explicita que as escolas particulares são livres para promover os conteúdos religiosos, ideológicos e morais autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.*

LDB, art. 20, III

Art. 20. As instituições privadas de ensino se enquadrarão nas seguintes categorias:

III - confessionais, assim entendidas as que são instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto no inciso anterior;

Art. 6º [do anteprojeto de lei estadual]. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I – às políticas e planos educacionais;
- II – aos conteúdos curriculares;
- III – aos projetos pedagógicos das escolas;
- IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;
- V – às avaliações para o ingresso no ensino superior;
- VI – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente;
- VII – às instituições de ensino superior, respeitado o disposto no art. 207 da Constituição Federal.

Art. 6º [do anteprojeto de lei municipal]. O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber:

- I – às políticas e planos educacionais;
- II – aos conteúdos curriculares;
- III – aos projetos pedagógicos das escolas;
- IV – aos materiais didáticos e paradidáticos;
- V – às provas de concurso para o ingresso na carreira docente.

Os preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais referidos no projeto aplicam-se a todos os domínios da educação.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

- *Na prática, esse dispositivo se refere apenas ao artigo 4º, tendo em vista que todas as outras regras dos anteprojetos já estão em pleno vigor.*

CONSTITUCIONALIDADE DO PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

24. Como se percebe do simples cotejo entre as normas dos anteprojetos de lei estadual e municipal e os dispositivos da Constituição e da legislação federal acima transcritos, o Programa Escola sem Partido apenas repete, explicita e especifica preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais em vigor no país, só inovando no ordenamento jurídico ao tornar obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula e nas salas dos professores.

25. Ora, nada impede que preceitos da Lei Maior sejam reproduzidos na legislação infraconstitucional da União, dos Estados e dos Municípios – o que acontece, aliás, com bastante frequência. Seria perfeitamente legítimo, portanto, se uma lei estadual ou municipal, com o objetivo de promover o respeito a determinados princípios constitucionais dentro do ambiente escolar, se limitasse a repeti-los em seu texto, tornando obrigatória a afixação nas salas de aula de cartazes com o seguinte conteúdo:

- 1 – A liberdade de consciência e de crença é inviolável (CF, art. 5º, VI).
- 2 – O direito à intimidade é inviolável (CF, art. 5º, X).
- 3 – Ninguém pode ser privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica (CF, art. 5º, VIII).
- 4 – O ensino se baseia na liberdade de aprender e de ensinar e no pluralismo de ideias (CF, art. 206, II e III);
- 5 – Todos são iguais perante a lei (CF, art. 5º, *caput*).
- 6 – A impessoalidade é um dos princípios da administração pública (CF, art. 37, *caput*).
- 7 – A criança, o adolescente e o jovem devem ser colocados a salvo de qualquer forma de exploração (CF, art. 227, *caput*).
- 8 – A família tem especial proteção do Estado (CF, art. 226, *caput*).

26. Ninguém se atreveria a pôr em dúvida a constitucionalidade (formal ou material) de uma lei estadual ou municipal com esse teor. Evidentemente, porém, essa lei estaria fadada a não alcançar o objetivo a que se propõe, de promover o respeito aos referidos preceitos constitucionais dentro das escolas e prevenir a ocorrência de violação dos direitos subjetivos que delas se originam.

27. Com efeito, esperar que um estudante brasileiro do ensino fundamental e médio seja capaz de deduzir daqueles princípios e garantias as regras de conduta que devem ser observadas por seus professores em sala de aula é esperar por um milagre.

28. Para fazer com que a Constituição seja efetivamente compreendida e respeitada dentro das escolas é preciso ir além da simples e estéril reprodução literal dos princípios; é preciso traduzi-los para uma linguagem menos abstrata; contextualizá-los para a realidade da sala de aula; explicá-los, sem ampliar ou reduzir o seu alcance, a fim de que os alunos – e também os professores – sejam capazes de entender o que eles significam, concretamente, no seu dia a dia dentro da escola. Tem-se, desse modo, que,

- se a liberdade de consciência e de crença é inviolável (CF, art. 5º, VI), o Professor não pode se aproveitar da audiência cativa dos alunos para

promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;

- *se o direito à intimidade é inviolável (CF, art. 5º, X), o Poder Público não pode se imiscuir no processo de amadurecimento sexual dos alunos;*
- *se ninguém pode ser privado de direitos por motivo de crença religiosa ou convicção política ou filosófica (CF, art. 5º, VIII), o Professor não pode prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;*
- *se o ensino se baseia na liberdade de aprender e de ensinar e no pluralismo de ideias (CF, art. 206, II e III), o Poder Público não pode permitir nenhuma forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero; e o Professor, ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, deve apresentar aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade –, as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria;*
- *se todos são iguais perante a lei (CF, art. 5º, caput) e a impessoalidade é um dos princípios da administração pública (CF, art. 37, caput), o Professor não pode favorecer os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas; nem fazer propaganda político-partidária em sala de aula;*
- *se a criança, o adolescente e o jovem devem ser colocados a salvo de qualquer forma de exploração (CF, art. 227, caput), o Professor não pode incitar seus alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;*
- *se a família tem especial proteção do Estado (CF, art. 226, caput), o Professor deve respeitar o direito dos pais dos alunos a que seus filhos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções, como determina, de resto, o artigo 12, 4, da CADH.*

29. Como se vê, as regras de conduta previstas no Programa Escola sem Partido são meros desdobramentos lógicos dos preceitos constitucionais que lhes servem de fundamento. Ao aprovar essas regras, o legislador estadual ou municipal não exerce atividade criadora de direito; não introduz no ordenamento jurídico nenhuma obrigação que já não exista; ele apenas explicita alguns dos efeitos que aqueles preceitos constitucionais *já produzem por si mesmos*, independentemente de qualquer intervenção do legislador ordinário.

30. Com efeito, onde existe pluralismo de ideias não pode haver dogmatismo; onde existe impessoalidade não pode haver propaganda político-partidária; onde existe liberdade de consciência e de crença não pode haver proselitismo (religioso ou ideológico); onde existe liberdade de aprender não pode haver manipulação de informações; onde existe o dever de proteção à família não pode haver ataque ou menoscabo à autoridade dos pais sobre os filhos.

31. Assim, não há como fugir à conclusão anunciada no início deste parecer, no sentido de que a proposta em exame não só não viola a Constituição, como visa a garantir que ela seja respeitada dentro das escolas pertencentes aos sistemas de ensino dos Estados e dos Municípios.

32. Examinamos a seguir algumas possíveis objeções à constitucionalidade formal dos anteprojetos de lei.

COMPETÊNCIA DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS PARA DISPOR SOBRE A MATÉRIA

33. À vista do que se expôs até aqui, podemos afirmar que o Programa Escola sem Partido apenas repete aquilo que já consta da Constituição Federal, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do Estatuto da Criança e do Adolescente, servindo-se por vezes de outras palavras (para expressar o mesmo conteúdo) com o único propósito de fazer com que o sentido das normas seja efetivamente compreendido pelos seus destinatários. O objetivo final é assegurar o respeito à Constituição e à leis mencionadas dentro das escolas.

34. Ora, compete a todos os entes federados fazer com que a Constituição e as leis do país sejam respeitadas em suas respectivas esferas político-administrativas. É o que estabelece, expressamente, o artigo 23, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

35. Portanto, se os deveres previstos no Programa Escola sem Partido já existem; e se eles decorrem da Constituição Federal, da CADH e do ECA, cabe aos Estados e Municípios adotar as medidas que julgarem adequadas para fazer com que sejam respeitados dentro das escolas pertencentes aos seus respectivos sistemas de ensino.

36. Uma vez que a violação desses deveres configura *ato ilícito*, afirmar que os Estados e Municípios não têm competência para dispor sobre a matéria é o mesmo que negar a esses entes da federação o direito e o dever de tentar coibir a prática de atos ilícitos no âmbito dos seus respectivos sistemas educacionais. Atos ilícitos, não custa ressaltar, cuja prática pode acarretar *prejuízos ao patrimônio público*, tendo em vista que os Estados e Municípios são responsáveis pelos danos eventualmente causados por seus agentes, como dispõe o artigo 37, § 6º, da Constituição:

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

37. Assim, a competência dos Estados e Municípios para dispor sobre a matéria também se justifica em face do dever de conservação do patrimônio público.

38. Cabe notar ainda que a doutrinação ideológica e a propaganda política e partidária nas escolas e universidades constituem uma fraude e uma ameaça inequívocas ao regime democrático, na medida em que se valem do sistema público de ensino para desequilibrar o jogo político em favor de determinados competidores. Escusado dizer que a notória intensificação da propaganda partidária dentro das instituições de ensino nos meses que antecedem as eleições passa inteiramente ao largo do radar da Justiça Eleitoral. Assim, ao aprovar o Programa Escola sem Partido, Estados e Municípios atuam decididamente no sentido de *zelar pela guarda das instituições democráticas*, como prescreve o artigo 23, I, da Constituição.

39. Zelar pela guarda da Constituição e das leis dentro das escolas significa proteger os *direitos subjetivos* que delas emanam para os estudantes, isto é, as crianças e adolescentes que constituem a principal clientela da educação básica.

40. Trata-se, no caso, do direito subjetivo dos alunos à liberdade de consciência e de crença; à intimidade; à liberdade de aprender; ao pluralismo de ideias; à isonomia e à impessoalidade, enquanto usuários de um serviço público; à proteção integral; à dignidade e à inviolabilidade psíquica e moral.

41. Ora, é competência da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar concorrentemente sobre *proteção à infância e à juventude* (CF, art. 24, XV), sendo certo que essa competência também é compartilhada com os Municípios (CF, art. 30, I e II).

42. Isto porque, segundo o artigo 227, *caput*, da Constituição, é dever do *Estado* – vale dizer, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade, ao respeito e à liberdade, além de colocá-los a salvo de toda forma de exploração.

43. Sintetizando o mandamento constitucional, o artigo 70 do ECA estabelece:

Art. 70. É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

44. É dessa prevenção que se cuida nos anteprojetos de lei em análise. Sem inovar no ordenamento jurídico – exceto, como já se observou, na parte em que torna obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula e nas salas dos professores –, o Programa Escola sem Partido visa a proteger os direitos da criança e o adolescente dos notórios abusos que vêm sendo praticados dentro das escolas brasileiras.

45. Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, os anteprojetos de lei do Escola sem Partido não contém disciplina sobre educação. Eles não tratam, com efeito, de qualquer das matérias versadas na Lei de Diretrizes e Bases: organização da educação nacional; níveis e modalidades de educação e ensino; composição e duração dos níveis escolares; finalidades da educação; definição de conteúdos curriculares; carga horária mínima anual; sistemas de progressão, requisitos para o exercício da docência, regras para a valorização dos profissionais da educação etc. Nada disso. Seu objetivo é conferir efetividade a princípios constitucionais aplicáveis indistintamente a todos os domínios da administração

pública – os princípios republicano e democrático; a impessoalidade, isonomia, pluralismo político, laicidade, cidadania e proteção integral da criança e do adolescente –; e prevenir a violação de direitos fundamentais dos usuários dos serviços educacionais prestados pelas escolas, direitos que se originam de normas constitucionais e legais cuja vigência e eficácia são inquestionáveis.

46. Assim, ao aprovar o Programa Escola sem Partido, Estados e Municípios não estão exercendo a competência legislativa concorrente prevista no artigo 24, IX, da Constituição (legislar sobre educação), nem usurpando a competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (CF, art. 22, XXIV), que são competências para inovar no ordenamento jurídico.

47. Em suma, a competência dos Estados e Municípios para dispor sobre a matéria contida no Programa Escola sem Partido assenta nos artigos 23, I, 24, XV, e 227, *caput*, da Constituição Federal.

48. Quanto ao artigo 5º – segundo o qual “*As escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas poderão veicular e promover os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.*” –, não há cogitar de invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, art. 22, I). A toda evidência, o dispositivo apenas explicita, para evitar mal-entendidos, que a lei não limita, nem poderia limitar, a liberdade dos pais e das instituições de que trata o art. 20, III, da LDB (“*escolas particulares que atendem a orientação confessional e ideologia específicas*”) de ajustarem contratualmente os conteúdos de cunho religioso, moral e ideológico que serão transmitidos aos alunos. Trata-se de norma meramente expletiva, de viés consumerista, que enfatiza a importância do contrato de prestação de serviços, com o objetivo de prevenir a ocorrência de conflitos.

49. No tocante ao artigo 4º – que torna obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula e nas salas dos professores –, a competência legislativa do Estado e do Município é manifesta, tanto à luz do disposto nos artigos 24, XV, 25, *caput*, e § 1º, e 30, I e II, quanto à luz dos artigos 23, I, e 227, *caput*, da Constituição. Como já observamos, a medida prevista no artigo 4º é apenas uma forma de zelar pela guarda da Constituição, das leis e do patrimônio público; e de prevenir a ocorrência de violação de direitos das crianças e adolescentes que frequentam as escolas pertencentes aos sistemas estaduais e municipais de ensino (ECA, art. 70).

INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA

50. As matérias sujeitas à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo estão previstas, taxativamente (*numerus clausus*), no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal. Esse dispositivo – de aplicação obrigatória a Estados e Municípios, segundo a pacífica jurisprudência do STF – estabelece que são de iniciativa privativa do Presidente da República (e, conseqüentemente, dos Governadores e Prefeitos) as leis que:

“I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.”

51. Ora, o Programa Escola sem Partido evidentemente não trata das matérias referidas no inciso I e nas alíneas “a”, “b”, “d”, “e” e “f” do inciso II.

52. Quanto à alínea “c” do inciso II, é também manifesto que ela não incide no caso em exame, uma vez que as normas veiculadas nos anteprojotos não dizem respeito aos servidores públicos e seu regime jurídico, e sim a princípios que regem a administração pública e a direitos subjetivos dos usuários dos serviços prestados pelas escolas.

53. Cuida-se, como já se observou, de normas de hierarquia constitucional destinadas a regular as relações dos professores com os usuários de serviços prestados pelos Estados e Municípios por seu intermédio; e não de regras funcionais destinadas a regular as relações jurídicas desses servidores com a administração pública.

54. Seja como for, o Programa Escola sem Partido não cria para os professores, enquanto servidores públicos, nenhuma obrigação que eles já não tenham por força da Constituição Federal, da CADH, e do ECA. Na verdade, ele apenas explicita deveres que correspondem a direitos que os estudantes e seus pais ou responsáveis já possuem.

55. O objetivo do Programa Escola sem Partido é prevenir a violação desses direitos, informando os alunos sobre a existência dos deveres que lhes correspondem. A iniciativa das leis que visem à proteção dos direitos da criança e do adolescente também não está reservada ao Chefe do Poder Executivo.

INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE AUMENTO DE DESPESA

56. Persiste em algumas casas legislativas do país a crença de que projeto de lei de iniciativa parlamentar não pode acarretar aumento de despesa. Esse anacrônico entendimento tem sua origem no art. 57, II, da Emenda Constitucional 1/69, que previa a seguinte disciplina:

Art. 57. É da competência exclusiva do Presidente da República a iniciativa das leis que:

II – criem cargos, funções ou empregos públicos ou aumentem vencimentos ou a despesa pública;

57. A Constituição de 1988, todavia, não repetiu essa regra, limitando-se a estabelecer que:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

58. O que se proíbe nesse dispositivo é que, “*nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República*”, as emendas apresentadas pelo legislativo acarretem aumento de despesa.

59. Não existe, portanto, na Constituição de 1988, nenhuma proibição a que projeto de lei de iniciativa parlamentar – que trate, portanto, de matéria não prevista no artigo 61, § 1º, da Lei Maior – possa acarretar aumento de despesa.

60. Nesse sentido se orienta a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê dos precedentes cujas ementas se transcrevem:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...)

1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil — matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (...)

(ADI 3394, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 24.08.2007)

* * *

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Complementar nº 11.530, de 21 de setembro de 2000, do Estado do Rio Grande do Sul. Inclusão do Município de Santo Antônio da Patrulha na Região Metropolitana de Porto Alegre. Vício de iniciativa. Inexistência. Improcedência do pedido.

1. (...)

2. O impedimento constitucional à atividade parlamentar que resulte em aumento de despesa (art. 63, I, CF/88) só se aplica aos casos de iniciativa legislativa reservada. Ademais, conforme esclarece a Assembleia Legislativa, a inclusão de município na região metropolitana não gera aumento de despesa para o Estado, uma vez que “a dotação orçamentária está vinculada à própria região metropolitana, independentemente do número de municípios que a integrem, sendo irrelevante, portanto, a inclusão posterior de Município da região em comento”.

(ADI 2803, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 19.12.2014)

* * *

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

(ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

61. Vale citar a respeito da matéria o estudo de José Maurício Conti:⁴

“Não se pode aceitar, por conseguinte, em face do texto constitucional vigente, a tese de que são de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre ‘aumento de despesa’, conforme entendimento construído sob a égide do ordenamento jurídico já não mais em vigor, sustentado em disposição constitucional hoje inexistente.

(...)

Ademais, como já explicitado, a iniciativa reservada é hipótese excepcional, só admissível em face de texto constitucional explícito, e não há dispositivo constitucional ou legal em vigor que reserve ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em caso de aumento de despesa.

Não sendo cabível interpretação ampliativa na hipótese, e não havendo também argumentos consistentes para tal interpretação, como se demonstrou, é forçoso reconhecer ser concorrente a iniciativa em projetos de lei que aumentem a despesa, ou seja, trata-se de iniciativa legislativa geral. (...)

⁴ CONTI, José Maurício, “Iniciativa legislativa em matéria financeira”, in Orçamentos públicos e direito financeiro; Editora Revista dos Tribunais.



Não há vedação expressa à iniciativa legislativa para tais hipóteses, o que por si só impede reconhecer ser ela privativa do Chefe do Poder Executivo. Acrescente-se que restringir a iniciativa legislativa nestes casos ao Chefe do Poder Executivo implica transferir-lhe a quase totalidade do poder de iniciar o processo legislativo, tornando, na prática, a exceção, que é a iniciativa reservada, em regra; e a regra, que é a iniciativa geral, em exceção.

Mesmo que eventuais projetos de lei que instituam programas, ações governamentais e políticas públicas em geral não tenha como conter previsão dos exatos recursos disponíveis, até pela inviabilidade prática de fazê-lo, uma vez que nem sempre se terá a exata dimensão deles, isto não altera o aspecto subjetivo da iniciativa legislativa. Continuará sendo geral, admitindo-se a multiplicidade de órgãos e pessoas que possam exercê-la."

62. Não existe, portanto, inconstitucionalidade formal na regra que prevê a afixação de cartazes nas salas de aula das escolas públicas pertencentes aos sistemas estadual e municipal de ensino.

CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

63. Afastadas as principais objeções à constitucionalidade formal dos projetos de lei estadual e municipal de iniciativa parlamentar que instituem o Programa Escola sem Partido no âmbito dos seus respectivos sistemas de ensino, cabe demonstrar que suas normas não contrariam materialmente nenhum dispositivo da Constituição Federal.

64. Para isso, nada é mais simples e apropriado do que o argumento *ad absurdum*: para se considerar que os deveres previstos no projeto são inconstitucionais, é necessário supor que a Constituição Federal garante aos professores:

- o direito de se aproveitar da audiência cativa dos alunos para promover os seus próprios interesses, opiniões, concepções ou preferências ideológicas, religiosas, morais, políticas e partidárias;
- o direito de favorecer, prejudicar ou constranger os alunos em razão de suas convicções políticas, ideológicas, morais ou religiosas, ou da falta delas;
- o direito de fazer propaganda político-partidária em sala de aula, e incitar os alunos a participar de manifestações, atos públicos e passeatas;
- o direito de omitir ou distorcer teorias, opiniões e pontos de vista discordantes dos seus;
- o direito de transmitir aos filhos dos outros as suas próprias convicções religiosas e morais; e
- o direito de permitir que estudantes ou terceiros também exerçam, dentro da sala de aula, os direitos assegurados nos itens anteriores.

65. A monstruosidade dessa suposição fala por si. Com efeito, se esses direitos fossem garantidos pela Constituição Federal,

- a liberdade de consciência e de crença dos alunos, *seria letra morta*;
- a neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado, *seria letra morta*;
- a liberdade de aprender dos alunos, *seria letra morta*;
- a garantia do pluralismo de ideias, *seria letra morta*;
- o direito dos pais dos alunos sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos, *seria letra morta*.

66. Ou seja, se o Programa Escola sem Partido fosse materialmente inconstitucional, os professores teriam o direito de exercer um poder tirânico em sala de aula, e tanto os estudantes como seus pais seriam obrigados a se submeter, como vêm de fato se submetendo por pura falta de conhecimento jurídico; por ignorar a existência dos deveres previstos nos anteprojetos de lei. É esse *déficit* inaceitável de cidadania que o Programa Escola sem Partido pretende eliminar.

67. Evidentemente, os anteprojetos só poderiam ser acusados de impor uma *restrição desproporcional* aos direitos dos professores – como pretendem alguns –, se os professores *tivessem* aqueles direitos. Mas é claro que eles não os têm, nunca tiveram e jamais poderão vir a tê-los.

68. Vale tecer algumas considerações sobre o artigo 12, 4, da CADH – repetido, quase literalmente, nos anteprojetos de lei –, uma vez que a vigência e o alcance desse dispositivo têm sido questionadas por setores militantes do Ministério Público Federal, com base no Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, promulgado pelo Decreto nº 3.321/99.

69. Trata-se no citado dispositivo de regra cuja existência deriva necessariamente dos artigos 226, *caput*, e 229 da Constituição:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

70. Como já se observou, se a família desfruta de *especial proteção* do Estado, a lei não poderia deixar de reconhecer e assegurar aos pais o direito *natural* de dirigir a educação religiosa e moral dos seus filhos. Por outro lado, o dever dos pais de *criar e educar* os filhos menores, implica necessariamente o direito de fazê-lo de acordo com suas próprias convicções religiosas e morais. Ou seja: haveria uma patente inconstitucionalidade *por omissão* se o artigo 12, 4, da CADH, não existisse.

71. Com efeito, sem essa prerrogativa dos pais a família não sobreviveria. Se os pais ensinam aos seus filhos que “*isso é pecado*”, mas na escola eles aprendem com seus professores que “*pecado não existe*” – ou vice-versa –, qual a chance de os filhos respeitarem seus pais? E, se não os

respeitam, qual a chance de haver alguma harmonia no seio da família? Argumenta-se que as crianças já sofrem influências das amizades, dos meios de comunicação, etc. Não há dúvida. Mas será desejável aumentar ainda mais as fontes de turbulência familiar? Em todo caso, as amizades e os meios de comunicação não são obrigatórios, mas a escola é. Por isso, só ela está em condições reais de disputar com os pais a autoridade religiosa e moral sobre seus filhos.

72. Além disso, como observa Armino Moreira,⁵

Um aluno, até seus 15 anos, terá tido, no mínimo, 20 professores. Entre esses, é natural que surjam: religiosos e ateus; fanáticos, moderados e indiferentes – para com Deus e para com a Pátria; preguiçosos e trabalhadores; competentes e incompetentes; castos, desregrados e homossexuais; sóbrios e viciados; disciplinados e revoltados. Será que um ser humano pode ser educado⁶ por uma turma tão contrastante e contraditória em hábitos e convicções? É evidente que não! (...) Se os professores quiserem influir na formação moral e cívica dos alunos, terão de o fazer com suas virtudes e com seus defeitos – e na consciência do educando ficará um feixe de contradições, um caos.

73. É, portanto, na defesa da sanidade e da integridade psíquica e moral dos filhos que a legislação, sabiamente, reserva aos pais o direito de dirigir-lhes a educação religiosa e moral. Nesse sentido também estabelece o artigo 22, parágrafo único, do ECA, uma lei protetiva dos direitos da criança e do adolescente:

Parágrafo único. A mãe e o pai, ou os responsáveis, têm direitos iguais e deveres e responsabilidades compartilhados no cuidado e na educação da criança, devendo ser resguardado o direito de transmissão familiar de suas crenças e culturas, assegurados os direitos da criança estabelecidos nesta Lei.

74. Cumpre ter em vista, por fim, que são os pais, e não os professores ou os funcionários do MEC e das secretarias de educação, que terão de arcar com as consequências jurídicas do mau comportamento dos seus filhos menores. Eles é que pagarão a conta dos prejuízos que seus filhos vierem a causar. Portanto, além de natural e justo, é lógico que seja deles, e de mais ninguém, o direito de dizer aos seus filhos o que é certo e o que é errado em matéria de religião e de moral. *Meus filhos, minhas regras.*

75. É óbvio que não se trata de um direito absoluto. É óbvio que o direito dos pais deve ser exercido em conformidade com a lei e no melhor interesse dos filhos. Mas também é óbvio que a regra do artigo 12, 4, da CADH, existe principalmente no interesse dos filhos, e só pode ser afastada em situações comprovadamente lesivas à sua segurança e bem-estar.

⁵ Professor não é educador, 3ª ed., p. 8, Cascavel-PR, 2012.

⁶ Para Armino Moreira, educar é “promover, na pessoa, sentimentos e hábitos que lhe permitam adaptar-se e ser feliz no meio em que há de viver”; e instruir é “proporcionar conhecimentos e habilidades que permitam à pessoa ganhar seu pão e seu conforto com facilidade”.

76. Pois bem. É apenas isso o que estabelece o mencionado Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, ao prescrever no artigo 13, itens 2 e 3, que:

2. Os Estados Partes neste Protocolo convêm em que a educação deverá orientar-se para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade e deverá fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelo pluralismo ideológico, pelas liberdades fundamentais, pela justiça e pela paz. Convêm, também, em que a educação deve capacitar todas as pessoas para participar efetivamente de uma sociedade democrática e pluralista, conseguir uma subsistência digna, favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais, étnicos ou religiosos e promover as atividades em prol da manutenção da paz.

3. (...)

De acordo com a legislação interna dos Estados-Partes, os pais terão direito a escolher o tipo de educação que deverá ser ministrada aos seus filhos, desde que esteja de acordo com os princípios enunciados acima.

77. Basta ler o dispositivo para concluir que ele não revoga o artigo 12, 4, da CADH – nem poderia fazê-lo sem ofender manifestamente os artigos 226, *caput*, e 229, da Constituição Federal. Vale dizer: o Protocolo Adicional não transferiu ao Estado, e muito menos à sua burocracia, o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos. A regra geral continua a ser aquela que garante aos pais o direito a que seus filhos *recebam* a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções. O Estado só pode intervir em situações particulares, caso haja indícios concretos de que o tipo de educação escolhida pelos pais é incompatível com os objetivos enunciados no item 2.

78. De todo modo, o princípio constitucional da laicidade já seria suficiente para impedir que instituições públicas de ensino sejam usadas para promover valores, comportamentos e atitudes objetivamente *hostis* à moralidade dessa ou daquela religião. É que, como se sabe, as religiões não se constituem apenas de narrativas, ritos e dogmas; elas também possuem a sua *moralidade*. A moralidade cristã, por exemplo, é indissociável da religião cristã. Portanto, se o Estado deve ser neutro em relação a todas as religiões, como impõe o princípio da laicidade, não podem os professores se aproveitar dos seus cargos para menosprezar ou ridicularizar, de forma direta ou indireta, os valores e os sentimentos morais associados a determinada tradição religiosa, por mais que se choquem com suas próprias convicções ou as convicções dos governantes.

79. Quanto ao artigo 4º dos anteprojeto, não há nada na Constituição Federal que impeça uma lei estadual ou municipal de tornar obrigatória a afixação de cartazes nas salas de aula das escolas pertencentes ao sistema de ensino do próprio Estado e do próprio Município. A finalidade do cartaz é demarcar, no espaço compartilhado da sala de aula, os limites jurídicos da atividade docente, assegurando que os estudantes do ensino fundamental e médio possam se certificar, a cada momento e nas

mais variadas circunstâncias, dos direitos que a Constituição, a CADH e o ECA lhes garantem. Conhecer os próprios direitos é questão de estrita cidadania.

80. O artigo 5º, como já se observou, se limita a explicitar a liberdade contratual das escolas particulares e dos usuários dos serviços que elas prestam: a Constituição Federal não impede os pais de compartilhar com as escolas particulares seu direito sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos.

81. Por fim, o artigo 6º apenas declara que os preceitos, princípios e garantias constitucionais e legais referidos no projeto são aplicáveis a outros domínios da educação, compreendidos na competência dos Estados e dos Municípios.

82. Conclui-se, portanto, que o Programa Escola sem Partido não padece de nenhuma inconstitucionalidade material.

INVERDADES E EQUÍVOCOS SOBRE O PROGRAMA ESCOLA SEM PARTIDO

83. Diante da patente dificuldade em articular argumentos jurídicos contra a proposta do Movimento Escola sem Partido, seus adversários vêm utilizando para atacá-la a conhecida *"falácia do espantalho"*: distorcem seu conteúdo para tentar convencer os desavisados de que ela é incompatível com a Lei Maior. Examinamos a seguir algumas dessas inverdades.

84. Afirma-se que a proposta impede o professor de falar sobre política. Se fosse verdade, os anteprojetos seriam inconstitucionais, por cerceamento à liberdade de aprender e de ensinar. Mas é falso. O artigo 3º, IV, é expresso: *"ao tratar de questões políticas, socioculturais e econômicas, o professor apresentará aos alunos..."*.

85. Afirma-se que a proposta impede o professor de ensinar a teoria da evolução. Se fosse verdade, haveria inconstitucionalidade por cerceamento à liberdade de aprender e de ensinar. Mas é falso. O professor tem o dever de ensinar a teoria da evolução; só não pode fazê-lo de forma dogmática, como se infere do artigo 3º, IV, dos anteprojetos de lei; nem aproveitar-se do tema para ridicularizar a crença dos alunos no relato bíblico da criação, como prescreve o inciso II do mesmo dispositivo.

86. Afirma-se que a proposta impede o professor de abordar as questões de gênero. Se fosse verdade, a liberdade de aprender dos alunos estaria sendo cerceada. Mas é falso. O que a proposta não permite é que seja adotada qualquer forma de dogmatismo ou proselitismo na abordagem das questões de gênero. Ou seja: ao tratar dessas questões, o professor deve observar a regra do artigo 3º, IV, dos anteprojetos: *"apresentar aos alunos, de forma justa – isto é, com a mesma profundidade e seriedade – as principais versões, teorias, opiniões e perspectivas concorrentes a respeito da matéria"*.

87. Em resumo, o Programa não interdita nem poderia interditar o ensino científico de nenhum conteúdo, cabendo às autoridades educacionais a tarefa de definir, em conformidade com a legislação aplicável, aquilo que deve ser ensinado nas escolas.

88. Afirma-se que a proposta impede o professor de opinar sobre as questões que constituem o objeto da sua disciplina. Se fosse verdade, a liberdade de ensinar do professor estaria sendo cerceada. Mas é falso. O Programa não impede o professor de dar sua opinião, mas apenas de tentar impô-la como verdade aos alunos, omitindo ou desqualificando outras opiniões relevantes.

89. Afirma-se que a proposta representa uma intervenção estatal na educação. Falso. O ensino obrigatório é que representa uma gigantesca intervenção estatal na vida dos indivíduos e suas famílias. O Programa Escola sem Partido apenas explicita os marcos jurídicos dessa intervenção, com o objetivo de impedir o abuso de poder por parte dos agentes do Estado, e de proteger os direitos da parte mais fraca, como determina o art. 70 do ECA: "*É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.*"

90. Afirma-se que os casos de doutrinação são isolados, e que por isso a medida seria desnecessária. Nada mais falso. As evidências do caráter sistêmico do problema são abundantes e irrefutáveis. São fatos notórios que ninguém mais tem direito de ignorar. Mas ainda que não fossem. Ainda que existissem meros indícios de que as escolas poderiam estar sendo usadas para fins de doutrinação ideológica e de propaganda política e partidária. Ainda assim, o poder público teria o dever de agir *preventivamente* com o objetivo de impedir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, conforme os artigos 227, *caput*, da CF, e 70 do ECA.

91. Afirma-se que a proposta ignora o fato de que "não existe neutralidade na ciência". Trata-se, porém, de mera tentativa de mistificação, que confunde miseravelmente o plano do *ser* com o do *dever ser*. O fato de a perfeita neutralidade na ciência ser um ideal inatingível não exime o professor do dever a todos imposto de cumprir a Constituição, respeitando a liberdade de consciência e de crença dos alunos, o pluralismo de ideias, a impessoalidade, o direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos etc. Usar esse argumento para justificar a doutrinação é como tentar justificar o roubo pela existência da cobiça.

92. Afirma-se que os deveres previstos nos anteprojetos são vagos, criando situação de insegurança jurídica para os professores. Não é verdade. O caráter ilícito das condutas descritas na proposta é inequívoco. Mais que isso: a percepção de que se está diante de práticas abusivas é intuitiva. Seria obviamente impossível e incompatível com a exigência de abstração das regras jurídicas em geral, enumerar de forma pormenorizada as infinitas ações capazes de afrontar os princípios e garantias constitucionais que embasam o Programa. Em caso de dúvida sobre a licitude de determinada abordagem em sala de aula, o professor deve agir com redobrada prudência para não acabar violando os direitos dos seus alunos. Afinal, prudência é o mínimo que se espera dos profissionais que têm sob sua guarda e autoridade indivíduos vulneráveis em processo de formação. Em todo caso, nada impede um professor de gravar suas aulas para se precaver contra acusações infundadas.⁷

⁷ Um arquivo MP3 com uma taxa de compressão 128Kbs (qualidade próxima à de um CD) ocupa aproximadamente 0,92Mb/min. Logo, um HD externo de 1Tb (com custo aproximado de R\$ 250,00) tem capacidade para arquivar mais de 21 mil aulas de 50 minutos.

93. Afirma-se que a proposta impõe uma *censura* ao professor. Mas isso também é falso. Não pode haver censura onde não existe liberdade de expressão, uma vez que censura significa cerceamento à liberdade de expressão; e não existe liberdade de expressão no exercício da atividade docente. Se existisse, o professor não seria obrigado a transmitir aos alunos o conteúdo da sua disciplina; poderia passar o tempo todo de todas as aulas em silêncio ou discorrendo sobre os mais diversos assuntos. Nisso consiste, afinal, a liberdade de expressão: no direito de dizer qualquer coisa sobre qualquer assunto. Se os professores tivessem esse direito, a liberdade de consciência e de crença dos alunos, cuja presença em sala de aula é obrigatória, seria letra morta, pois eles seriam obrigados a escutar o discurso dos seus professores a respeito de qualquer assunto. Nada impediria um professor cristão de usar suas aulas para catequizar os alunos, nem um professor marxista de tentar persuadi-los de que a religião é ópio do povo.

94. *“Em uma sala de aula – ensinava Max Weber –, a palavra é do professor, e os estudantes estão condenados ao silêncio. Impõem as circunstâncias que os alunos sejam obrigados a seguir os cursos de um professor, tendo em vista a futura carreira; e que ninguém dos presentes a uma sala de aula possa criticar o mestre. É imperdoável a um professor valer-se dessa situação para buscar inculcar em seus discípulos as suas próprias concepções políticas, em vez de lhes ser útil, como é de seu dever, através da transmissão de conhecimento e de experiência científica.”*

ENSINO RELIGIOSO

95. Por fim, o Programa Escola sem Partido nada tem a ver com o ensino religioso, de que trata o artigo 210, § 1º, da Constituição, segundo o qual *“o ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”*. O que se explicita na proposta é a proibição de que, fora dessa hipótese – em que, repita-se, a matrícula é facultativa –, o professor se aproveite da presença obrigatória dos alunos em sala de aula para promover suas próprias concepções, opiniões ou preferências religiosas. A proposta ressalva, porém (e não poderia deixar de fazê-lo), o direito das escolas *particulares* confessionais de promover os conteúdos religiosos, morais e ideológicos autorizados contratualmente pelos pais ou responsáveis pelos estudantes.

CONCLUSÃO

96. Como pensamos haver demonstrado, o Programa Escola sem Partido não é inconstitucional. Inconstitucional é o uso ideológico, político e partidário do sistema de ensino; inconstitucionais, além de covardes e antiéticas, são as práticas que ele pretende coibir.

Brasília, 24 de fevereiro de 2018

Miguel Nagib
OAB/DF nº 17.610

Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público

Associação Escola sem Partido (ESP), pessoa jurídica de direito privado, com registro no 1º Ofício de Notas, Registro Civil e Protesto, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas do Distrito Federal, sob o número 3.542, com sede no SHN Quadra 01, Edifício Le Quartier, sala 1418, Brasília-DF, CEP 70701-000, CNPJ nº 23.857.417/0001-70, por seu presidente (doc. 01), vem apresentar **reclamação disciplinar**, contra Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat, pelos motivos que passa a expor:

1. O Movimento Escola sem Partido – que deu origem à associação homônima, criada em 2015 – surgiu em 2004 como reação a duas práticas ilícitas amplamente disseminadas por todo o sistema de ensino: a doutrinação e a propaganda política, ideológica e partidária nas salas de aula e nos livros didáticos; e a violação – pelo governo, pelas escolas e pelos professores – do art. 12, 4, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), segundo o qual:

“Os pais e, quando for o caso, os tutores, têm direito a que seus filhos e pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções”.

2. Entre os objetivos associativos da ESP estão a defesa e a promoção da liberdade de consciência e de crença e da liberdade de aprender dos estudantes, e do direito dos pais sobre a educação religiosa e moral dos seus filhos.

3. No cumprimento desses objetivos – e tendo em vista o disposto nos artigos 129, II, da CF, e 11 e seguintes da LC 75/93, que atribuem ao Ministério Público a defesa dos direitos constitucionais do cidadão, com o objetivo de garantir o seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos –, a ESP enviou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), em 18.07.2016, mensagem eletrônica com o seguinte teor (doc. 02):

“Sou coordenador do movimento Escola sem Partido (ESP) e Presidente da Associação de mesmo nome que tem por objetivo combater a instrumentalização do ensino para fins políticos e partidários nas escolas e universidades brasileiras, bem

como defender o direito dos pais a que seus filhos menores recebam educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções.

Venho solicitar o agendamento de audiência com a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão para tratar de questões relacionadas ao Movimento ESP, especialmente o sistemático descumprimento de normas relacionadas a tratado internacional assinado pelo Brasil - o Pacto de São José da Costa Rica (art. 12, IV)."

4. Em 20.07.2016, a ESP recebeu da assessoria da PFDC a seguinte mensagem (doc. 03 - sem destaque no original):

"Em atenção ao seu pedido de agendamento de audiência com a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão, informo que não será possível recebê-lo em razão de outros compromissos já assumidos."

5. Perplexo com a resposta, que nem mesmo acenava com uma data futura para a realização da audiência, o Presidente da ESP já se preparava para reiterar o pedido, quando foi surpreendido, no dia 21.07.2016, pela notícia de que a titular da PFDC havia emitido, nesse mesmo dia, a seguinte Nota Técnica (doc. 05):

Nota Técnica 01/2016 PFDC

Ementa: Opinião a respeito da proposta do Movimento Escola sem Partido (ESP) e análise e manifestação sobre a Proposição Legislativa 867/2015, que inclui, entre as diretrizes e bases da educação nacional, o "Programa Escola sem Partido".

O Programa Escola sem Partido apresenta-se como uma iniciativa conjunta de estudantes e pais, alegadamente preocupados com o grau de contaminação político-ideológica das escolas brasileiras, em todos os níveis: do ensino básico ao superior. O PL que incorpora o seu ideário, sob o pretexto de defender princípios tais como "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado"; "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico"; liberdades de consciência e de crença, coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais. Como se demonstrará a seguir, a iniciativa legislativa nasce eivada de inconstitucionalidade.

O art. 205 da Constituição traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania. A seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho. Essa ordem de ideias não é fortuita. Ela se insere na virada paradigmática produzida pela Constituição de 1988, de que a atuação do Estado pauta-se por uma concepção plural da sociedade nacional. Apenas uma relação de igualdade permite a autonomia individual, e esta só é possível se se assegura a cada qual sustentar as suas muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida.

Dai por que o espaço público, o espaço da cidadania, onde se colocam e se defendem os projetos coletivos, tem que, normativamente, assegurar o livre mercado de ideias. E a escola, ao possibilitar a cada qual o pleno desenvolvimento de suas capacidades e ao preparar para o exercício da cidadania, tem que estar necessariamente comprometida com todo o tipo de pluralismo.

Nesse ponto, é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional. A começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: "neutralidade ideológica". A definição modernamente mais aceita de ideologia, de Jonh B. Thompson, são "os modos pelos quais o significado (ou a significação) contribui para manter as relações de dominação". Um poder dominante pode legitimar-se envolvendo pelo menos seis estratégias diferentes: promovendo crenças e valores compatíveis com ele; naturalizando e universalizando tais crenças de modo a torná-las óbvias e aparentemente inevitáveis; desqualificando ideias que possam desafia-lo; excluindo formas rivais de pensamento; e obscurecendo a realidade social de modo a favorecê-lo. De modo que não há, ontologicamente, ideologia neutra. Ao contrário, para Adorno, a ideologia é uma forma de "pensamento de identidade", que expulsa para além de suas fronteiras singularidade, diferença e pluralidade. Daí por que, seguindo essa linha, Eagleton afirma que o oposto da ideologia não seria a verdade ou a teoria, mas a diferença ou a heterogeneidade, mas a diferença ou a heterogeneidade.

O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador é o inconformismo com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não-brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

O PL subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões:

(i) confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado;

(ii) impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas (art. 206, III);

(iii) nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem (art. 206, II);

(iv) contraria o princípio da laicidade do Estado, porque permite, no âmbito da escola, espaço público na concepção constitucional, a prevalência de visões morais/religiosas particulares.

Enfim, e mais grave, o PL está na contramão dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, especialmente os de "construir uma sociedade livre, justa e solidária" e de "promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação".

Determino o encaminhamento desta Nota Técnica:

i) à Assessoria de Articulação Parlamentar – Assart/PGR, como subsidio para o PL 867/2015 e seus apensos, assim como para todas as proposições legislativas correlatas em tramitação no Congresso que se referem à inclusão do Programa sem Partido nas diretrizes e bases da educação nacional;

ii) à Secretaria de Relações Institucionais do MPF- SRJ/MPF;

iii) ao Ministro da Educação;

iv) ao Conselho Nacional de Educação;

v) ao Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH;

vi) ao Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA;

vii) à Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente – SNPDC/SDH;

viii) ao Conselho Nacional do Ministério Público; e

ix) ao Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça – CNPG.

Brasília, 21 de julho de 2016.

Deborah

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Duprat

6. Com a nota técnica – a primeira emitida no ano de 2016 –, a titular da PFDC esclareceu, de maneira inequívoca, o significado da expressão “*outros compromissos já assumidos*”, utilizada em sua mensagem do dia anterior. Trata-se dos compromissos ideológicos da notória ativista Deborah Duprat.

7. Pautada por esses compromissos, a referida servidora pública – que tem por atribuição legal atuar na defesa dos direitos constitucionais do cidadão perante o Poder Público – bateu a porta do Estado na cara de uma entidade da sociedade civil, dispensando aos indivíduos por ela representados o tratamento de cidadãos de segunda classe, num sistema de castas. Incapaz de controlar suas preferências e repulsas pessoais, a titular da PFDC nem sequer se dignou a receber os integrantes do movimento e da associação: despachou-os *in limine*, sem ao menos escutar o que tinham a dizer.

8. Bastou-lhe para tal atitude o conhecimento do PL 867/2015, de autoria do Dep. Izalci (PSDB/DF), que inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional o “Programa Escola sem Partido”. Tomada de ojeriza pessoal pela proposta e pelo Movimento Escola sem Partido, a representada não quis nem mesmo se informar sobre a alegada ocorrência de “*sistemático descumprimento de normas relacionadas a tratado internacional assinado pelo Brasil - o Pacto de São José da Costa Rica (art. 12, IV)*”, como consta da mensagem eletrônica que lhe foi enviada (doc. 02).

9. Assim agindo, violou o art. 1º da Resolução 88/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, que prescreve:

Art. 1º. O membro do Ministério Público, no exercício das funções institucionais previstas no art. 129 da Constituição da República ou de sua atuação em face da

defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, deve prestar atendimento ao público, sempre que solicitado, e em local e horário adequados, com a finalidade de avaliar as demandas que lhe sejam dirigidas.

10. Para atuar nos limites de suas atribuições legais, a Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão deveria ter obedecido o disposto nos arts. 11 e seguintes da LC 75/93:

Art. 11. A defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública.

Art. 12. O Procurador dos Direitos do Cidadão agirá de ofício ou mediante representação, notificando a autoridade questionada para que preste informação, no prazo que assinar.

Art. 13. Recebidas ou não as informações e instruído o caso, se o Procurador dos Direitos do Cidadão concluir que direitos constitucionais foram ou estão sendo desrespeitados, deverá notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição ou que determine a cessação do desrespeito verificado.

Art. 14. Não atendida, no prazo devido, a notificação prevista no artigo anterior, a Procuradoria dos Direitos do Cidadão representará ao poder ou autoridade competente para promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais.

Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados.

§ 1º Quando a legitimidade para a ação decorrente da inobservância da Constituição Federal, verificada pela Procuradoria, couber a outro órgão do Ministério Público, os elementos de informação ser-lhe-ão remetidos.

§ 2º Sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente.

11. Como se vê, a LC 75/93 apenas concebe a atuação da PFDC na defesa dos direitos constitucionais do cidadão, sempre que estes sejam desrespeitados pelo Poder Público. É claro que, ao tomar conhecimento das demandas que lhe são apresentadas, a PFDC pode concluir, após o seu exame, pela inexistência de violação àqueles direitos, caso em que determinará o arquivamento do procedimento instaurado. Em nenhuma hipótese, porém, lhe é dado assumir uma postura contrária aos interesses, legítimos ou não, dos cidadãos que a procuram.

ESCOLA SEM PARTIDO

12. Ora, no caso, Duprat não só não atuou na defesa dos direitos constitucionais dos cidadãos representados pelo Movimento Escola sem Partido, como tentou prejudicá-los, por meio da Nota Técnica nº 1/2016.

13. De fato, não satisfeita em bater a porta do Estado na cara de uma entidade da sociedade civil – como se fosse a porta de sua própria casa –, a ativista ainda se aproveitou da autoridade e da visibilidade que lhe é conferida pelo alto cargo que ocupa para tentar criminalizar o Movimento Escola sem Partido, por meio de uma linguagem agressiva e infamante.

14. Assim, depois de dizer que *“é preciso desmascarar o compromisso aparente que tanto o PL como o ESP têm com essa principiologia constitucional”* – neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado; liberdade de consciência e de crença; pluralismo de ideias –, afirma a titular da PFDC (colchetes inseridos):

“O que se revela, portanto, no PL e no seu documento inspirador [isto é, a proposta do Movimento Escola sem Partido] é o inconformismo [dos que defendem tal proposta] com a vitória das diversas lutas emancipatórias no processo constituinte; com a formação de uma sociedade que tem que estar aberta a múltiplas e diferentes visões de mundo; com o fato de a escola ser um lugar estratégico para a emancipação política e para o fim das ideologias sexistas – que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior, racistas – que representam os não-brancos como os selvagens perpétuos, religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses, e de tantas outras que pretendem fulminar as versões contrastantes das verdades que pregam.

15. Como se vê, a representada procura forjar uma relação entre os integrantes do Movimento Escola sem Partido – aqueles que três dias antes a haviam procurado para reportar a ocorrência da sistemática violação pelos Poderes Públicos de direitos constitucionais dos cidadãos – e a defesa de ideologias sexistas (*“que condenam a mulher a uma posição naturalmente inferior”*) e racistas (*“que representam os não-brancos como os selvagens perpétuos”*).

16. Ou seja, além de não cumprir o seu dever legal de defender os direitos constitucionais dos cidadãos perante os Poderes Públicos – para o que se fazia necessário, antes de mais nada, *recebê-los e escutá-los*, como determina a Resolução 88/2012 do CNMP –, Duprat associou esses mesmos cidadãos à defesa de ideologias sexistas e racistas.

17. Na mesma passagem, a nota técnica acaba revelando mais um elemento da militância ideológica a cujo serviço foi colocada a PFDC: a convicção de que a escola é *“um lugar estratégico”* para pôr fim àquilo que a Subprocuradora denomina, com manifesto desprezo, de *“ideologias religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses”*. Ao expressar tal opinião em nome do Ministério Público Federal, Duprat incentiva o uso do sistema educacional para

sabotar a crença religiosa de milhões de estudantes. A partir de agora, ateístas militantes que se aproveitam da presença obrigatória dos alunos em sala de aula para tentar "libertá-los das amarras da religião" poderão invocar, na defesa dessa prática covarde e inconstitucional, a Nota Técnica nº 1/2016, da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

18. Por outro lado, ao emitir um parecer oficial sobre a constitucionalidade de um projeto de lei em andamento no Congresso Nacional e em outras casas legislativas do país – coisa que nem o Procurador Geral da República pode fazer, dada a inexistência de controle prévio de constitucionalidade no direito brasileiro –, a ativista se aproveitou do prestígio institucional do Ministério Público Federal para tentar interferir de maneira indevida no próprio processo legislativo. E os efeitos dessa intromissão espúria, violadora do princípio constitucional da separação dos poderes, já se fazem sentir, como se vê da seguinte passagem do parecer do Deputado Carlos Gianazzi (PSOL), relator, na Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, do projeto de lei que institui o "Programa Escola sem Partido" no sistema de ensino daquela unidade federada (doc. 06):

"Isso leva à própria questão da inconstitucionalidade do projeto, no sentido de que o Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) emitiu nota técnica sobre o assunto.

Pela manifestação ministerial, encaminhada ao Congresso Nacional e que servirá de subsídio para a análise do projeto que tramita naquela Casa Legislativa, bem como para proposições correlatas – como o caso sob análise – destaca-se que a Constituição Federal, em seu artigo 205, traz como objetivo primeiro da educação o pleno desenvolvimento das pessoas e a sua capacitação para o exercício da cidadania e, a seguir, enuncia também o propósito de qualificá-las para o trabalho.

O Estado deve se pautar por uma concepção plural da sociedade, respeitando as "muitas e diferentes concepções do sentido e da finalidade da vida".

Para a PFDC, sob o pretexto de defender princípios como a "neutralidade política, ideológica e religiosa do Estado", assim como o "pluralismo de ideias no ambiente acadêmico", o Programa Escola sem Partido coloca o professor sob constante vigilância, principalmente para evitar que afronte as convicções morais dos pais.

Deste modo, como destaca o Ministério Público Federal, a propositura subverte a atual ordem constitucional, por inúmeras razões: confunde a educação escolar com aquela que é fornecida pelos pais, e, com isso, os espaços público e privado; impede o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas; nega a liberdade de cátedra e a possibilidade ampla de aprendizagem; e contraria o princípio da laicidade do Estado – todos esses direitos previstos na Constituição Federal de 1988.

A Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão reforça a importância de desmascarar o compromisso aparente que tanto o projeto quanto o programa têm com as garantias constitucionais, "a começar pelo uso equivocado de uma expressão que, em si, é absurda: 'neutralidade ideológica'".

19. Respalado pela autoridade do Ministério Público Federal – indevidamente usurpada por Duprat –, o deputado do PSOL não teve dificuldade para obter a aprovação do seu parecer, contrário à aprovação do projeto de lei.

20. Vale ressaltar que a aludida nota técnica foi emitida sem que houvesse nenhum procedimento instaurado na PFDC. Como se lê na mensagem eletrônica enviada à ESP em 02.08.2016 (doc. 04) o Procedimento Administrativo nº 1.00.000.01156/2016-18 somente foi instaurado oito dias após a divulgação da nota (doc. 05). Ora, que tipo de procedimento é instaurado após a prolação da “sentença”? Apenas um tipo: aquele destinado a emprestar, retroativamente, aparência de legalidade a um ato de arbítrio, praticado sem a observância do devido processo legal. Vale citar, no ponto, a opinião de Celso Antônio Bandeira de Mello:¹

“Posto que o ato administrativo não surge do nada e não é aleatório, fortuito, para que se produza uma decisão final cumpre que a Administração haja sido provocada por alguém ou, então, se está a atuar de ofício, que haja ocorrido algum evento justificador de sua atuação. Este evento terá de ser verificado, sopesado, e avaliadas as medidas cabíveis diante dele. Tudo isto supõe um conjunto de providências a serem documentadas e implicará, com grande frequência, sejam ouvidos os interessados, analisadas razões postas em cotejo, apurados fatos, consultados órgãos técnicos e expendidas considerações administrativas.”

21. No caso, todavia, nem mesmo se poderia dizer que a Subprocuradora começou pelo fim, já que um procedimento instaurado no âmbito da PFDC jamais poderia terminar num ato de hostilidade aos cidadãos que recorreram a esse órgão do Ministério Público.

22. Ao dispor que o Procurador dos Direitos do Cidadão “agirá de ofício”, o art. 12 da LC 75/93 refere-se, evidentemente, ao ato inaugural do procedimento administrativo, isto é, ao ato que dá início à investigação sobre a efetiva ocorrência de desrespeito aos direitos constitucionais dos cidadãos cuja defesa incumbe a esse órgão específico do Ministério Público. Não prevê a LC 75/93 que o Procurador dos Direitos do Cidadão opinará de ofício sobre aquilo que lhe der na telha.

23. Como se sabe, as propostas do Movimento Escola sem Partido – consubstanciadas no PL 867/2015 – estão sendo objeto de um amplo debate em todo o país. Uma enquête realizada pelo Senado Federal sobre projeto semelhante de autoria do Senador Magno Malta (PL 193/2-16, que “inclui entre as diretrizes e bases da educação nacional, de que trata a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o ‘Programa Escola sem Partido’”), já conta com quase 400 mil votos. Trata-se da maior enquête já feita pelo Senado Federal. Ora, com que direito – ou melhor, com que atribuição legal – Duprat se intromete nesse debate, para nele tomar partido em nome do

¹ Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 446.

Ministério Público Federal? Se Duprat tinha algo a dizer sobre o PL 867/2015 e as propostas do Movimento Escola sem Partido, que escrevesse um artigo em seu próprio nome, e buscasse um veículo para publicá-lo, como qualquer pessoa. Ao usar o peso do seu cargo para tentar desequilibrar esse debate em favor da tese que desfrutava da sua simpatia pessoal, violou o princípio constitucional da impessoalidade. A propósito de tal princípio, escreve Celso Antônio Bandeira de Mello²:

“Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.”

24. É evidente que a titular da PFDC não podia ser obrigada a concordar com as propostas do Movimento Escola sem Partido. Mas, se possuía alguma antipatia por essas propostas – como deixa claro o tom passional e desequilibrado da nota técnica – e se já havia assumido outros compromissos – como teve o cinismo de dizer na mensagem em que se negou a receber os integrantes da ESP –, era seu dever declarar-se suspeita e remeter o caso ao seu substituto legal, a fim de que os integrantes do movimento e da associação pudessem ser ouvidos. Em vez disso, a Subprocuradora chamou o caso a si e atuou, com surpreendente rapidez, para prejudicar os interesses dos cidadãos que pediam socorro à PFDC, ignorando que esse órgão, sob o comando da ativista Deborah Duprat, já não se orienta segundo o princípio constitucional da igualdade de todos perante a lei, mas em regime de *apartheid* ideológico.

25. Em tais circunstâncias, põe-se a angustiante pergunta: – A quem devem os cidadãos recorrer quando os seus direitos constitucionais são desrespeitados pelo próprio órgão público legalmente incumbido de defendê-los?

26. Em suma, a Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat cometeu as seguintes infrações disciplinares:

- (a) violou o art. 1º da Resolução 88/2012, do Conselho Nacional do Ministério Público, ao não receber integrantes da ESP e do Movimento Escola sem Partido;
- (b) descumpriu o dever legal de defender os direitos dos cidadãos que procuraram a PFDC, agindo com negligência no exercício de suas funções;
- (c) descumpriu o dever legal de se declarar suspeita para atuar no caso, tendo em vista os “outros compromissos já assumidos”, explicitados no texto da nota técnica;
- (d) atuou sem atribuição legal ao emitir publicamente opinião desfavorável às propostas do Movimento Escola sem Partido;

² Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 15ª ed., p. 104.

ESCOLA PARTIDO

(e) atuou sem atribuição legal, ao opinar sobre a constitucionalidade de projeto de lei em andamento no Congresso Nacional;

(f) violou o princípio constitucional da separação dos poderes, ao tentar interferir no processo legislativo;

(g) violou o dever legal de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, ao associar, de maneira ofensiva e gratuita, os integrantes do Movimento Escola sem Partido à defesa de ideologias sexistas e racistas;

(h) violou o princípio da laicidade do Estado, ao expressar, em nome do MPF, a convicção de que a escola deve ser usada para destruir as crenças religiosas dos estudantes (às quais a servidora se refere, de forma preconceituosa, como *"ideologias religiosas – que apresentam o mundo como a criação dos deuses"*);

(i) violou o devido processo legal, ao praticar ato de ofício sem procedimento previamente instaurado;

(j) violou, finalmente, o princípio constitucional da impessoalidade, ao usar o peso do seu cargo para desequilibrar o debate público sobre as propostas do Movimento Escola sem Partido, em favor da tese que desfruta da sua simpatia pessoal.

26. Ante o exposto, requer a ESP a abertura de procedimento disciplinar contra a Subprocuradora-Geral da República Deborah Duprat, visando à apuração das infrações ora informadas e à aplicação das penas de advertência e censura, previstas no art. 239 da Lei Complementar 75/93.

Termos em que pede deferimento.

Brasília, 16 de agosto de 2016.

MIGUEL NAGIB

Presidente da Associação Escola sem Partido



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
3556	39	P



Ao Gabinete do Vereador
maíno dos Anjos
PARA PROVIDÊNCIAS
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Em: 20/02/2017

Valdecia Siqueira dos Santos
Mátricula: 6769
DDI
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Apenso-se ao projeto de Lei
nº 225/2017, oriundo do processo
nº 9386/2017, conforme Resposta
pelo Vereador Maíno dos Anjos.*

Em 30/04/2018

Sullivan Manola



Sullivan Manola
Diretor do Depto. Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



Câmara Municipal de Vitória
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
1556	40	R

D E S P A C H O

Ao Diretor do Departamento Legislativo
Sr. Swlivan Manola

Processo nº: 1556/2018

Assunto: Apensar ao Projeto de Lei 225/2017.

Senhor Diretor,

Trata-se o presente processo de petição contendo parecer opinativo referente ao Projeto de Lei 225/2017, conhecido Programa Escola sem Partido, de autoria do Vereador Davi Esmael.

Tendo em vista a natureza correlata entre as matérias, requer-se o apensamento do presente processo ao de nº 9356/2017, relativo ao Programa Escola sem Partido - PL 225/2017, para que tramitem em conjunto.

Atenciosamente,

Vitória, 29 de junho de 2018.

MAZINHO DOS ANJOS
Vereador - PSD